



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13656.720251/2011-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2004-000.147 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 28 de dezembro de 2023  
**Recorrente** MARTA GRATIERI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/01/2011

INTIMAÇÃO VIA POSTAL. RECEBIMENTO PELO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE.

É válida a intimação encaminhada, via postal, com prova de seu recebimento no endereço declinado pelo próprio sujeito passivo.

PEDIDO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

Será indeferido o pedido de perícia para suprir a ausência de apresentação de provas, cujo ônus cabia ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Régis Xavier Holanda (Presidente).

**Relatório**

Como bem relatado pela decisão de primeira instância, trata-se o presente processo dos AUTOS DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL 37.323.662-0, 37.323.663-8 e 37.323.664-6 nos valores de R\$32.825,70, R\$11.417,64 e R\$8.277,79, respectivamente, emitidos em 06/05/2011 e recebidos pelo contribuinte em 20/05/2011, onde consta o lançamento de contribuições da empresa, RAT, segurados e para Terceiros, na competência 01/2011 sob o levantamento CC – OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PF e calculada a mão de obra não decadente ou salário de contribuição total de R\$80.288,25, sendo

apuradas as contribuições em valores originários, da empresa de 20% em R\$16.057,65, RAT 3% em R\$2.408,65, segurados 8% em R\$ 6.423,06 e Terceiros 5,8 em R\$4.656,72, totalizando R\$29.546,08 correspondente a 36,8%, tudo na forma constante do Aviso de Regularização de Obra de fls. 31/32.

O relatório fiscal encontra-se às fls. 23/25.

O sujeito passivo impugnou os lançamentos às fls. 46/57, 59/70 e 72/83.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG julgou procedente o lançamento às fls. 87/93, por meio do acórdão assim ementado:

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PESSOA FÍSICA. ARO. AFERIÇÃO INDIRETA. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

**37.323.6620**

Contribuições da EMPRESA e para o RAT

**37.323.6638**

Contribuição dos segurados

**37.323.6646**

Contribuições para Terceiros

O montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário.

Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento, a fiscalização lavrará o auto de infração, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e do período a que se referem (art. 37 da lei 8212/1991).

A apuração da mão de obra na construção civil, por aferição indireta, é feita pela emissão do Aviso de Regularização de Obra, apurando-se na competência fixada o valor das contribuições previdenciárias incidentes sobre a mesma.

A intimação regular no processo administrativo descaracteriza a alegação de ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e de nulidade por existência de vício.

Não há vício na constituição do crédito tributário quando os requisitos essenciais à sua constituição foram preenchidos nos termos da legislação.

A realização de perícia técnica não é admitida quando não há omissão, obscuridade na apuração do fato gerador das contribuições lançadas, comportando também o seu indeferimento quando não atendidas as condições previstas na legislação.

Cientificado do acórdão de primeira instância, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário às fls. 97/112.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator.

## **Da admissibilidade**

A contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação em 1º/8/13 (fl. 95) e apresentou seu recurso tempestivamente em 30/8/13 (fl. 97). Preenchido os demais requisitos para a sua admissibilidade, dele conheço e passo a analisar-lhe o mérito.

**Do mérito.**

Pleiteia a recorrente, ao final de sua peça, o cancelamento do débito fiscal. Para tanto, centra suas razões na alegação de que não tomara conhecimento das exigências formuladas em sede de fiscalização, mas apenas da autuação como conclusão do procedimento fiscal, o que, a seu ver, violaria os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Sem razão à recorrente.

Há evidências nos autos, em especial à fl. 38, que o Termo de Início de Procedimento Fiscal de fl. 37, teria sido encaminhado ao endereço declinado pela própria recorrente em sua impugnação, como sendo **Av Dona Floriana, 665, centro – Guaxupé-MG**.

Ora, não se trata, pois, de endereço estranho à recorrente.

No âmbito do processo administrativo fiscal não se exige que, nos casos de intimação por via postal encaminhada ao endereço declinado pelo sujeito passivo, que ela deva ser recebida, pessoalmente, pelo destinatário do conteúdo encaminhado. Note-se que a ciência pessoal encontra-se, inclusive, capitulada em outro inciso, a saber, no inciso I do artigo 23 do Decreto 70.235/72. Com isso, basta, para tanto, que haja a prova do recebimento da intimação no endereço em questão. É o que se extrai da dicção do inciso II daquele mesmo artigo 23. Confira-se:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

Mais a mais, naquela fase fiscalizatória, por se tratar de procedimento inquisitorial, tem-se entendido não haver que se falar na necessária observância dos princípios invocados pelo recorrente. Nessa mesma linha, a Súmula CARF nº 46 estabelece que “*o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário*”.

É bem verdade que uma vez não atendida a intimação, competirá ao autuado, por meio de sua defesa inaugural, ocasião a partir da qual deverão, aí sim, ser observados tais princípios, tecer argumentos e apresentar provas tendentes à desconstituição do lançamento.

Perceba-se que, no caso dos autos, a recorrente não traz elementos voltados a contrapor o lançamento em qualquer um dos seus aspectos.

Por fim, quando ao pleito de perícia, reafirmo o consignado pela decisão de primeira instância, nos seguintes termos:

No que se refere ao pedido de realização de perícia técnica para a apuração dos valores devidos, a matéria não tem sustentação. A uma, porque a contribuinte não ofereceu qualquer apontamento de cálculo apurado incorretamente. A duas, porque o procedimento que teve apuração em procedimento previsto na legislação tributária previdenciária e com base nos números corretamente tirados da documentação relativa a obra de construção civil acostada aos autos e não contestados especificamente, sendo que este procedimento adotado pela auditoria fiscal tem previsão no artigo 33, § 4º da lei 8212/1991 e consubstanciada no artigo 338 e seguintes da Instrução Normativa RFB 971/2009.

Especificamente quanto a perícia técnica requerida, o pedido não atende as disposições dos incisos IV e do § 1º do artigo 16 do citado decreto 70.235/1972, *in verbis*:

*IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.*

*§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. [\(Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)*

Assim a pretensão da contribuinte em relação a realização de perícia técnica fica indeferida.

Forte no exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti